**PROJETO DE LEI Nº 48 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE UNISTALDA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

**I -** o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II -** o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**CAPÍTULO II**

**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I**

**Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º** A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R$ 20.300.000,00 (vinte milhões e trezentos mil reais).

**Art. 3º** A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **ESPECIFICAÇÃO** | **RECURSOS****LIVRES** | **RECURSOS****VINCULADOS** | **TOTAL** |
|  **1 – RECEITAS CORRENTES**  | **20.585.700,00** | **3.036.300,00** | **23.622.000,00** |
|  Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria | 1.178.800,00 | 0,00 | 1.178.800,00 |
|  Receita de Contribuições  | 80.000,00 | 0,00 | 80.000,00 |
|  Receita Patrimonial  | 1.600,00 | 0,00 | 1.600,00 |
|  Receita Agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
|  Receita Industrial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
|  Receita de Serviços  | 130.000,00 | 0,00 | 130.000,00 |
|  Transferências Correntes  | 15.453.100,00 | 3.036.300,00 | 18.489.400,00 |
|  Outras Receitas Correntes  | 120.200,00 | 0,00 | 120.200,00 |
| **2 – RECEITAS DE CAPITAL**  | **0,00** | **300.000,00** | **300.000,00** |
| Operações de Crédito Internas  |  |  |  |
| Operações de Crédito Externas  |  |  |  |
| Transferências de Capital  | 0,00 | 9.700,00 | 9.700,00 |
| Alienação de Bens  | 0,00 | 290.000,00 | 290.000,00 |
|  Outras Receitas de Capital  | 0,00 | 300,00 | 300,00 |
|  |  |  |  |
| **9 – DEDUÇÕES DA RECEITA** | **3.622.000,00** | **0,00** | **3.622.000,00** |
|  |  |  |  |
| **TOTAL** | **16.963.700,00** | **3.336.300,00** | **20.300.000,00** |

**Seção II**

**Da Fixação da Despesa**

**Art. 4°** A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 20.300.000,00 (vinte milhões e trezentos mil reais).

**Art. 5°** A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **GRUPO DE DESPESA** | **RECURSOS LIVRES** | **RECURSOS****VINCULADOS** | **TOTAL** |
| **3. DESPESAS CORRENTES** |  |  |  |
| 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais | 8.326.600,00 |  | 8.326.600,00 |
| 3.1 - Pessoal e Encargos SocialOperações Intraorçamentárias |  |  |  |
| 3.2 - Juros e Encargos da Dívida | 10.000,00 |  | 10.000,00 |
| 3.3 - Outras Despesas Correntes | 6.464.000,0016. | 3.036.300,00 | 9.500.300,00 |
| 3.3 - Outras Despesas CorrentesOperações Intraorçamentárias |  |  |  |
| **4. DESPESAS DE CAPITAL** |  |  |  |
| 4.1 – Investimentos | 892.100,00 | 300.000,00 | 1.192.100,00 |
| 4.1 – Investimentos –Op.Intraorçamentárias |   |  |  |
| 4.2 - Inversões Financeiras | 1.000,00 |  | 1.000,00 |
| 4.2 – Inversões Financeiras –Op.Intraorçamentárias. |  |  |  |
| 4.3 – Amortização da Dívida | 10.000,00 |  | 10.000,00 |
| 4.3 – Amortização da Dívida –Op.Intraorçamentárias. |  |  |  |
| 9.9 - Reserva de Contingência | 210.000,00 |  | 210.000,00 |
| Transferencia Camara | 1.050.000,00 |  | 1.050.000,00 |
|  |  |  |  |
| **TOTAL** | **16.963.700,00** | **3.336.300,00** | **20.300.000,00** |

**Art. 6°** Integram esta Lei, nos termos do art. 7° da Lei Municipal nº 566/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

**Seção III**

**Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 7°** Ficam autorizados:

**I –** Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de suas dotações, inclusive a Reserva de Contingência, observado o disposto no art. 10 da Lei Municipal Nº 566 /2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023;

b) incorporação de superávit financeiro do exercício anterior, bem como o que for gerado em 2023 a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos;

c) excesso de arrecadação, a ser apurado nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos.

**II –** Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias da Câmara, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** As autorizações de que tratam os incisos I e II do caput abrangem também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

**Art. 8°** Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 7º, e sem prejuízo do limite nele estabelecido, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao reforço de:

**I —** de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

**II —** dotações de despesas classificáveis nos elementos 21 – Juros Sobre a Dívida por Contratos, 22 – Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado e 91 – Sentenças Judiciais;

**III —** dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e transferências voluntárias da União e do Estado.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 9°** A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

**Art. 10** Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

**Art. 11** O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

**Art. 12** Ficam atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos no inciso art. 1º, Parágrafo Único, I, “a”, da Lei Municipal Nº 566/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 em conformidade com o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º da referida Lei.

**Parágrafo único.** Para efeito para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9o, § 4o, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas bem como o resultado primário e nominal, apurados pela metodologia acima da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

**Art. 13** O poder executivo poderá efetuar alterações nos código e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unistalda, RS 11 de novembro de 2022.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Em \_\_/\_\_/2022.

 **VANDIELE LOPES MARTINS**

**Secretária Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 48 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE UNISTALDA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso III e § 5º da Constituição Federal.

Primeiramente cumpre informar que a LOA é um dos mais importantes projetos de lei orçamentária do Município que traduzirá monetariamente as metas recentemente aprovadas por Vossas Senhorias na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício vindouro. O Projeto de Lei em anexo, traz de forma detalhada onde serão alocados os recursos financeiros disponíveis para 2023.

Os anexos que integram os demonstrativos de receitas e despesas de que trata o artigo 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias estão estruturados de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000).

As projeções para as receitas foram calculadas com margem de expansão previstas e estimadas com base na arrecadação vigente obedecendo-se os percentuais destinados à Educação e Saúde, assim como os recursos com destinações especificas.

Os demais componentes que integram o referido projeto de Lei estão de acordo com as disposições constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, respeitados os cálculos e demonstrativos ali elaborados e cumprem sua finalidade.

Assim, na certeza de que as informações relatadas nos anexos que compõem o Projeto de Lei em tela são suficientes e compatíveis com as ações e metas integrantes do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias sendo também hábeis para análise.

São estas, sucintamente, as razões fundamentais do projeto que submetemos à apreciação desta Casa Legislativa.

Unistalda, RS, 11 de novembro de 2022.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal**